



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 619213/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDRE NAROZNY DE CARVALHO, ANTONIO LUIZ GUSO, JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO
PROCURADOR: OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3368/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Obras Públicas. Município de Bocaiúva do Sul. Achado 1: contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento; achado 3: inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM – Módulo Obras Públicas. Pela procedência parcial, para julgar irregulares as contas, com aplicação de determinações e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), decorrente de auditoria realizada no **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024/2025, Relatório n. 212-290 (peça 4).

Após a realização de comunicações com o jurisdicionado, foram consolidados os seguintes achados:

- a) achado 1: contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) achado 3: inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM – Módulo Obras Públicas.

O achado 1 consiste em irregularidade referente à obra da Creche Proinfância Tipo C (Intervenção n. 12214-1-2011), situada na Rua Ivan Jesualdo Arcie, esquina com a Rua Caetano Munhoz da Rocha, no município de Bocaiúva do Sul.

A obra previa recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Termo de Compromisso n. 988/2011), no valor total de R\$ 619.983,21 (seiscentos e dezenove mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), e foi iniciada em 25/10/2011 pela empresa Construribeira Construções (Contrato n. 133/2011), após a realização da Concorrência n. 03/2011¹.

A última medição referente a esse contrato ocorreu em 05/04/2014² e a não conclusão da obra levou o Município a promover a Tomada de Preços n. 04/2016, formalizando o Contrato n. 71/2016³ com a empresa JORGE B. SANTOS & CIA LTDA. – ME, no valor de R\$ 156.714,00 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e quatorze reais). Dessa empreitada, foram gerados dois boletins de medição, insuficientes para concluir o objeto.

Na sequência, em 21/09/2017, o Município realizou a Tomada de Preços n. 02/2017, na qual sagrou-se vencedora a empresa ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA., firmando o Contrato n. 104/2017⁴, no valor de R\$ 129.668,35 (cento e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Conforme os dados do PIT/SIM-AM, o contrato foi encerrado em 07/06/2018, após a emissão de cinco boletins de medição.

Com o objetivo de retomar a obra, a prefeitura instaurou a Tomada de Preços n. 01/2020, que deu origem ao Contrato n. 29/2020 com a empresa PWB – Manutenção Industrial Eireli, encerrado em 14/10/2020, tendo sido realizada a última medição em 14/10/2020⁵.

¹ Conforme dados do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle e documentos apresentados pela entidade (QF1 – Evid. 4 e QF1 – IV1 – Evid. 1, fl. 166).

² Conforme informações apresentadas pela entidade via Integra (Comunicação ID 1211).

³ Anexo QF1 – Evid. 5, fls. 113 a 118.

⁴ Anexo QF1 – Evid. 5, fls. 149 a 154.

⁵ Anexo QF1-V1 – Evid. 1, fls. 61 a 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica concluiu, dos documentos apresentados pela entidade⁶, que já foram investidos na obra R\$ 636.203,54 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), mas que foram identificados novos projetos concomitantes à existência da obra paralisada, em afronta ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

FIGURA 2 – MEDIÇÕES E PAGAMENTOS SOBRE A INTERVENÇÃO 12214-1-2011.

DADOS SOBRE A EXECUÇÃO					DADOS SOBRE O PAGAMENTO		DOCUMENTO	Observações
Construtora	ID Medição	ID Nota Fiscal	Data - Nota Fiscal	Valor - Nota Fiscal	Data Pagamento	R\$ Pagamento	Anexo QF1 - Evid. 5	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	1	56	18/01/2012	R\$ 95.249,94	23/01/2012	R\$ 91.535,21	fl. 30	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	2	65	22/03/2012	R\$ 61.711,23	27/03/2012	R\$ 59.304,50	fl. 34	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	3	74	23/05/2012	R\$ 53.855,80	28/05/2012	R\$ 51.755,43	fl. 38	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	4	79	27/06/2012	R\$ 68.075,30	29/06/2012	R\$ 65.420,37	fl. 44	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	5	86	13/08/2012	R\$ 17.081,88	17/08/2012	R\$ 16.415,69	fl. 54	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	6	89	10/09/2012	R\$ 22.706,43	12/09/2012	R\$ 21.820,88	fl. 61	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	7	98	25/10/2012	R\$ 19.215,20	29/01/2014	R\$ 18.359,79	fl. 66	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	8	110	27/12/2012	R\$ 14.594,83	27/12/2012	R\$ 14.025,64	fl. 72	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	9	119	28/11/2013	R\$ 42.251,91	04/12/2013	R\$ 41.998,39	fl. 79	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	10	120	17/01/2014	R\$ 18.470,61	26/10/2012	R\$ 18.465,88	fl. 85	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	11	121	12/03/2014	R\$ 44.348,52	18/03/2014	R\$ 44.082,43	fl. 94	
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	12	123	06/05/2014	R\$ 25.122,94	12/05/2014	R\$ 24.972,20	fl. 109	
JORGE B. SANTOS & CIA LTDA - ME (76.759.166/0001-58)	1	39	05/01/2017	R\$ 19.424,38	27/01/2017	R\$ 42.878,05	fl. 131	O comprovante de pagamento abrange parcelas do Contrato 76/2014 (fls. 133 e 143) e do Contrato 71/2016 (fl. 131)
JORGE B. SANTOS & CIA LTDA - ME (76.759.166/0001-58)	2	49	20/04/2018	R\$ 7.225,61	29/05/2018	R\$ 7.008,84	fl. 127	
ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA (14.416.340/0001-02)	1	106	18/01/2018	R\$ 29.165,58	30/01/2018	R\$ 27.491,47	fl. 188	
ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA (14.416.340/0001-02)	2	121	13/03/2018	R\$ 35.221,72				
ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA (14.416.340/0001-02)	3	122	13/03/2018	R\$ 42.813,50	21/03/2018	R\$ 73.104,76	fl. 181	
ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA (14.416.340/0001-02)	4	125	03/04/2018	R\$ 11.079,08	24/04/2018	R\$ 10.346,63	fl. 175	
ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA (14.416.340/0001-02)	5	138	04/05/2018	R\$ 7.908,54	10/05/2018	R\$ 7.350,92	fl. 167	
PWB - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME (19.052.023/0001-78)	1	602	29/06/2020	R\$ 689,54	02/07/2020	R\$ 685,38	fl. 216	
Totais				R\$ 636.203,54		R\$ 637.022,46		
RESUMO								
CONSTRUTORA	CONTRATO	VALOR MEDIDO						
CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA - CEVALE (10.857.401/0001-16)	133/2011	R\$ 482.684,59						
JORGE B. SANTOS & CIA LTDA - ME (76.759.166/0001-58)	71/2016	R\$ 26.649,99						
ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA (14.416.340/0001-02)	104/2017	R\$ 126.179,42						
PWB - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME (19.052.023/0001-78)	29/2020	R\$ 689,54						
TOTAL	-	R\$ 636.203,54						

Fonte: Tabela gerada COP a partir dos documentos apresentados pela entidade por meio das Comunicações ID 1211 e 366.

O Achado 3 trata de inconsistências nas informações registradas no Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal de Contas: (a) desatualização no cadastro dos responsáveis pelos módulos cadastrados; (b) boletins de medição sem constar os itens de serviços medidos e as fotografias das obras; (c) não inserção de dados sobre a localização da obra (endereço e coordenadas).

Ao final, a unidade técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei n. 113/2005 a **OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA** e a **ANTÔNIO LUIZ GUSSO**, por incluírem novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obra inacabada no Município.

⁶ Conforme o Anexo QF1 – Evid. 5, considerando os documentos apresentados pela entidade, os quais foram reunidos no Anexo QF1 – Evid. 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sugere a expedição das seguintes determinações ao Município para que, no prazo de 6 (seis) meses:

- a) retome e conclua prioritariamente a intervenção n. 12214-1-2011, vinculada à creche Proinfância Tipo C;
 - b) atualize as informações sobre o responsável pela inserção de dados no SIM-AM (Módulo de Obras Públicas);
 - c) insira, na Atoteca, as fotografias dos serviços executados juntamente com os respectivos boletins de medição, vinculando-os aos últimos acompanhamentos (tipo medição) das intervenções n. 12214-1-2022, 12214-2-2022 e 12214-1-2011;
 - d) insira dados no SIM-AM sobre as localidades (endereços e coordenadas geográficas) relacionadas às intervenções n. 12214-2-2022 e 12214-1-2022, considerando as ruas e as coordenadas geográficas que receberam os serviços, conforme as informações apresentadas pela entidade (vide QF3 – IV4 – Evid. 3, fls. 29 e 55);
 - e) insira, nos registros da intervenção n. 12214-1-2011, os boletins de medição válidos (aqueles atualmente vinculados à intervenção 12214-3-2017), ARTs e as planilhas associadas à execução indireta.
- A seguir, a entidade poderá inserir na Atoteca a nova versão do último boletim de medição com as fotografias dos serviços executados (na intervenção n. 12214-1-2011). Por fim, poderá enviar outra demanda via canal de comunicação, solicitando o encerramento da intervenção n. 12214-3-2017, com a alteração da situação de “paralisada” para “cadastro indevido”, enviando todos os documentos necessários que comprovem a continuidade dessa obra em outra intervenção.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP) propõe ainda a expedição das seguintes recomendações para que o Município, no prazo de 6 (seis) meses:

⁷ Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) crie procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), para agir tempestivamente ao serem identificados problemas, de modo a garantir a conclusão das obras e o consequente uso pela população;
- b) crie procedimento formal e controles visando conferir o cumprimento das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para garantir que nenhuma licitação de obra ou serviço de engenharia seja aberta enquanto houver obra inacabada no Município sem a adequada destinação, para não contrariar o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) crie procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n. 84/2012 do TCE-PR. O procedimento deverá conter a documentação sobre o endereço e a coordenada geográfica da obra, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;
- d) implante programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

Por intermédio do Despacho n. 1.585/24 (peça 28), recebi o expediente e determinei a citação do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA, atual prefeito municipal; de ANTONIO LUIZ GUSSO, prefeito municipal de 1º/01/2021 a 23/11/2023; e de **ALEXANDRE NAROZNY DE CARVALHO**, atual controlador interno, para a apresentação de defesa.

O Município de Bocaiúva do Sul, através do prefeito municipal Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira e do controlador interno Alexandre Narozny de Carvalho apresentou manifestação, informando que determinou a realização de diligências “*in loco*” para verificar a situação de cada obra e assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizar o orçamento para a respectiva conclusão. Anexou planilha com os orçamentos realizados até o momento (peças 40 e 41).

Citado, o ex-prefeito Antônio Luiz Gusso deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Certidão de Decurso de Prazo n. 12/25, peça 45).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na Instrução n. 499/25 (peça 46), opinou pela **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das multas, determinações e recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas à peça 3.

Observou que não consta nos autos nenhuma ação demonstrando a retomada da execução da Creche Proinfância Tipo C, salientando ainda que o desperdício de recursos públicos decorrente da não finalização da obra reflete negativamente na sociedade local.

Quanto ao Achado 3, pontuou as informações que precisam ser regularizadas sobre as intervenções 12214-1-2022 (Serviços de Pavimentação Asfáltica nas ruas da Vila Velha e Rua Antônio Bittencourt), 12214-2-2022 (Pavimentação Asfáltica Ruas Maria da S. Fracaro, Ivone Costacurta, Luiz C Arcie, Caetano M da Rocha) e 12214-1-2011 (Creche Proinfância Tipo C).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 150/25 (peça 47), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela procedência do feito e aplicação das sanções propostas na petição inicial.

Considerando a manifestação do Município de que estava envidando esforços para finalizar a obra, determinei nova intimação para que o Município informasse o resultando das diligências noticiadas à peça 40 (Despacho n. 489/25, peça 48).

Em resposta (peça 54), o município de Bocaiúva do Sul encaminhou um memorando interno, informando que está sendo realizado um levantamento das obras paralisadas para regularização, tendo sido enviada a documentação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para nova pactuação, com pedido de prazos e valores. Consta no documento que foi realizada reunião com o respectivo fundo e com as equipes técnicas para promover a conclusão da creche, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação para a contratação de empresa de execução de projetos, o Pregão n. 09/2025.

Na Instrução n. 62/25 (peça 57), a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) opina pela procedência parcial do expediente, com o afastamento das multas propostas, considerando as tratativas para a retomada da obra e a ausência de demonstração da existência de novos projetos incluídos nas leis orçamentárias.

Ainda, propõe que a determinação para que o Município conclua a obra em seis meses seja convertida em recomendação, arrazoando que a finalização da escola depende de providências por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Conclui pela manutenção das proposições constantes da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária relativas ao Achado 3 (peça 3, fls. 29-37), tendo em vista a persistência das inconsistências apontadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 709/25 (peça 58), por sua vez, entende pela irregularidade das contas com a aplicação das sanções, recomendações e determinações como propostas inicialmente pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) (peça 3). Sugere ainda que seja acrescida a multa prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável por ter prestado informações incompletas e inconsistentes.

O Município, por meio da Procuradoria-Geral, solicitou ao Tribunal de Contas 12 (doze) meses de prazo para terminar a construção da Creche Proinfância Tipo C. Explicou que a obra está parada, mas 77,74% concluída, e que pode ser retomada sem problemas técnicos, conforme laudo de engenharia (peça 60 e seguintes).

A administração municipal salienta que enfrenta severas restrições financeiras, principalmente devido ao pagamento de precatórios e outras despesas obrigatórias, o que impede novos investimentos imediatos, anexando documentos comprobatórios nesse sentido (peças 79 a 81). Também informou que já tomou medidas junto ao FNDE, requerendo a revisão do indeferimento da repactuação (Ofício n. 260/2025 – PGM, peça 66). Além disso, mencionou a existência de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recurso administrativo, de reuniões presenciais e da indicação parlamentar de R\$ 400.000,00 como recurso complementar (documentos à peça 78).

O Município trouxe aos autos justificativa para iniciar um processo de licitação para a contratação de uma empresa para concluir a obra (peça 61), bem como o Memorando Interno n. 52/2025 descrevendo a sua situação atual, constando a estimativa de cronograma de execução com um prazo de 12 (doze) meses (peça 62). Também foram anexados aos autos o laudo técnico de engenharia com análise da obra e o cronograma físico-financeiro (peças 64-65). Às peças 67-77, foram anexados projetos, orçamentos e memorial descritivo.

A **Coordenadoria de Obras Públicas (COP)**, em sua derradeira instrução (Instrução n. 79/25, peça 83), reitera seus pareceres anteriores, retificando apenas para que a proposta de determinação seja convertida em recomendação para “Retomar e concluir prioritariamente a Intervenção n. 12214-1-2011, vinculada à ‘CRECHE PROINFÂNCIA TIPO C’”, no prazo de 12 (doze) meses.

A unidade técnica reitera seu entendimento pelo afastamento das sanções inicialmente propostas, considerando as justificativas apresentadas pelos envolvidos.

Ao final, propõe a manutenção das demais determinações e recomendações relativas aos Achados 1 e 3.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 845/25 (peça 84), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entende pelo acolhimento do pedido do prazo de 12 (doze) meses para a conclusão da obra, mantendo o entendimento pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, a aplicação de **multa** aos responsáveis e a expedição das **determinações e recomendações** listadas à peça 3 e corroboradas pelos pareceres ministeriais das peças 47 e 58.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consubstanciado nos documentos e informações carreados aos autos, entendo pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao Achado 1, verifica-se que a municipalidade firmou o Termo de Compromisso n. 988/2011 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no valor total de R\$ 619.983,21 (seiscentos e dezenove mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) para a construção da Creche Proinfância Tipo C à Rua Ivan Jesualdo Arcie, esquina com a Rua Caetano Munhoz da Rocha, no bairro Vila Velha, no município de Bocaiúva do Sul.

Os dados disponibilizados nos sistemas deste Tribunal de Contas apontam que foram investidos R\$ 636.203,54 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) nessa edificação.

A obra foi iniciada em 25/10/2011, contudo, após várias contratações, não foi finalizada. O Portal de Informações para Todos (PIT), módulo Obras Públicas, deste Tribunal de Contas⁸ aponta que a obra continua paralisada desde 1º/11/2024, por “descumprimento de obrigações contratuais pela empresa contratada”:

MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município BOCAIÚVA DO SUL, população de 13.804 habitantes. JOAO DE LIMA (Exercício 2024) O último envio de informações desta entidade foi 24/12/2024, dados estes referentes a 11/2024		
Creche Proinfancia Tipo C Nome da Obra		
12214-1-2011 Código da Intervenção	R\$ 605.998,65 - 25/10/2011 Valor Estimado - Data Base (1)	Paralisada Solução em - 01/11/2024
25/10/2011 Data Início	22/04/2012 Data Estimada Término	30/06/2020 (77.69%) Última Medição

⁸ Disponível em: <https://pit.tce.pr.gov.br/Obra>. Acesso em: 6 nov. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Acompanhamento												Licitação	Contrato	Convênio	Pagamento	Ação	Bem Patrimonial	Planilha Orçamentária	Responsáveis		
																			</		

Igualmente, no campo da licitação no PIT – Obras Públicas Municipais, observa-se que o último edital de licitação remete à Tomada de Preços n. 01/2020, Contrato n. 29/2020, que, inclusive, conforme informação do PIT, não possuía garantia contratual⁹:

MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município BOCAÍÚVA DO SUL , população de 13.804 habitantes JOAO DE LIMA (Exercício 2024) O último envio de informações desta entidade foi 24/12/2024, dados estes referentes a 11/2024		
29/2020 Nº Contrato	R\$284.748,84 Valor do Contrato	23/04/2020 até 23/10/2020 Período de Vigência
Objeto		
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DA CRECHE VILA VELHA, CONFORME PROJETOS, DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS		
Tipo Forma de Pagamento	A Prazo	
Valor do Contrato	R\$284.748,84	
Assinatura	23/04/2020	
Promulgação		
Regime de Execução	Preço Unitário	
Garantia Contratual	Sem Garantia	
Tipo Ato Contrato	Contrato	
Prevê SubContratação	NÃO	
Origem Contrato	Própria Entidade	
Sem Previsão de Multas Contratuais		

As informações deste contrato foram cadastradas dia 11/05/2020, sua última atualização foi dia 11/05/2020, com informações referentes a 4/2020.

Nessa situação, cabia ao Município exigir da contratada a prestação da garantia destinada a resguardar a administração diante de eventual inadimplemento. Tal providência, contudo, deixou de ser adotada.

⁹ Disponível em:

<https://pit.tce.pr.gov.br/Contrato/ContratoDetalhes/Detalhes?IdContrato=1662131&IdEntidade=12214>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As fotos trazidas aos autos (peça 64) demonstram que a obra está suspensa e em estado de abandono, sem proporcionar qualquer benefício para a população, especialmente para as crianças do Município:



Foto frente a esquerda.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salas internas com ausência de esquadrias/portas danificadas/ elétrica danificada



Alvenaria com patologias, falta de vidros/janelas depredadas



Ausência de portas, quadro de bombas danificados/ esquadrias e portas depredadas/patologias / cabeamento do SPDA com avarias sem condição de reaproveitamento



Piso em concreto com rachaduras e vegetação invasoras.



Falta de esquadrias/degradação por falta de manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A não conclusão da obra acarreta desperdício dos recursos públicos já investidos, em violação aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, norteadores da administração pública.

Assim, a inércia do ente municipal em concluir a obra configura violação do dever do gestor de efetuar a correta aplicação dos recursos públicos previsto na Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos da norma, cabe ao gestor planejar, executar e controlar os gastos públicos de forma a garantir a boa utilização dos recursos, evitando desvios ou investimentos incompatíveis com a finalidade pública.

A interrupção prolongada também compromete o direito fundamental à educação, assegurado nos arts. 6 e 205 da Constituição Federal, privando a coletividade bociuvense do acesso a serviço público essencial. A omissão administrativa, portanto, transcende o aspecto financeiro e alcança valores constitucionais de elevada relevância social.

Nesse sentido, saliento que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 548 de Repercussão Geral, reconheceu que o acesso das crianças às creches é um direito fundamental, fixando a seguinte tese:

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A despeito das falhas constatadas, observo que todos os contratos para a realização da obra – o último instrumento foi pactuado em abril de 2020 – não foram firmados nos períodos da gestão dos responsáveis apontados na petição inicial.

Ainda, conforme bem pontuou a Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n. 62/25 (peça 57), que concluiu pelo afastamento das sanções inicialmente propostas, não foi efetivamente demonstrada a existência de novos projetos incluídos nas leis orçamentárias para configurar violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos atuais gestores:

Face ao observado, faz-se pertinente destacar a observação consignada no Parecer nº 933/22 – 4PC, do Ministério Público de Contas, exarado nos autos nº 596345/21, relativos à Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de achados semelhantes verificados no Município de Apucarana, entendimento que igualmente se aplica ao caso ora em análise: Contudo, não há uma só linha, quer no relatório objeto da peça 4, que na Instrução nº 4603/22 – CGM (peça 67), que indique quais seriam os montantes de recursos municipais necessários para a execução da obra nos exercícios de 2020 e 2021, e qual o montante destinado nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, dos citados exercícios, de sorte que a imputação de violação ao artigo 45, da LRF baseia-se tão somente em evidências físicas das obras em curso, sem a devida análise da lei orçamentária, fato que impede ter-se por lícita a premissa de violação ao preceito legal de regência. Nem mesmos os novos projetos nelas incluídos foram discriminados, sendo apenas referidos como existentes. Quais são os novos projetos incluídos nas leis orçamentárias de 2020 e 2021, qual o montante a eles destinados e qual o montante necessário para a execução das obras ditas como paralisadas e o respectivo cotejo a previsão orçamentária, demonstrando-a como insuficiente, são elementos que não constam dos autos. (grifo nosso) Processo nº 596345/21 (Parecer nº 933/22 – 4PC, peça 68, fl. 5) Referida observação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi reiterada no Acórdão n.º 1085/24 – S1C, proferido nos autos n.º 68978-5/22, que trata do Município de Cerro Azul, ocasião em que se deliberou pelo afastamento da proposta de aplicação da sanção de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Tal entendimento mostra-se igualmente aplicável ao presente caso, considerando que não restou demonstrada a existência dos novos projetos incluídos nas leis orçamentárias, tampouco o montante a eles destinado, nem o valor necessário à execução da obra paralisada ora em análise. Diante disso, propõe-se o afastamento das propostas de sanções de multas referentes ao art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA e Sr. ANTONIO LUIZ GUSSO.

A conclusão da Coordenadoria de Obras Públicas pautou-se também nas justificativas apresentadas pelo Município, que trouxe evidências de estar em tratativas com o FNDE para a conclusão da obra, além da indicação parlamentar de R\$ 400.000,00 como recurso complementar e do início de procedimento licitatório (peça 78). Levou-se também em conta o cenário de restrições financeiras oriundas de compromissos elevados com precatórios e despesas obrigatórias (peças 79-81).

Diante desse quadro, e considerando ainda a proposta apresentada pelo Município de concluir a obra no prazo de 12 (doze) meses, entendo pertinente a expedição de determinação para que a creche seja finalizada nesse prazo, acolhendo as demais sugestões de encaminhamento da Coordenadoria de Obras Públicas sobre o Achado 1.

Quanto ao Achado 3, infere-se que o Município não sanou as inconsistências apontadas na petição inicial (peça 3).

As informações prestadas pela entidade na Comunicação ID 366 (peça 22, fl. 19), bem como os dados inseridos no SIM-AM — especialmente no que se refere aos responsáveis pelo lançamento de informações no sistema (peça 22, fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) — demonstram que o cadastro dos “Responsáveis por Módulo Cadastrados” permanece idêntico ao constante nas peças 3 (fl. 17) e 22 (fl. 5).

Com relação aos últimos boletins de medição registrados no PIT/SIM-AM, notadamente, sobre as intervenções 12214-1-2022 (peça 24, fls. 14 e 15) e 12214-2- 2022 (peça 24, fls. 19 e 20), os documentos não apresentam os itens de serviços medidos e as fotografias das obras. Já em relação à intervenção 12214-1-2011 (peça 24, fls. 5-9), não há imagens.

Por fim, verifica-se que, nas intervenções 12214-2-2022 e 12214-1-2022, continuam ausentes no PIT/SIM-AM os dados referentes a endereços e coordenadas geográficas das vias indicadas.

Diante disso, a irregularidade permanece, impondo-se à entidade o imediato cadastramento das informações no sistema, conforme as proposições para o Achado 3 constantes da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3, fls. 29-37).

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar **irregulares** as contas versadas no feito, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”,¹⁰ da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Expeça-se **determinação** ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 12 (doze) meses, retome e conclua prioritariamente a Intervenção n. 12214-1-2011, vinculada à Creche Proinfância Tipo C.

Expeça-se **determinação** ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 6 (seis) meses:

- a) atualize as informações sobre o atual responsável pela inserção de dados no SIM-AM (Módulo de Obras Públicas);

¹⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) insira na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com os respectivos boletins de medição, vinculando-os aos últimos acompanhamentos (tipo medição) das intervenções n. 12214-1-2022, 12214-2- 2022 e 12214-1-2011;
- c) insira dados no SIM-AM sobre as localidades (endereços e coordenadas geográficas) relacionadas às intervenções n. 12214-2-2022 e 12214-1-2022, considerando as ruas e as coordenadas geográficas que receberam os serviços, conforme as informações apresentadas pela entidade (vide QF3 – IV4 – Evid. 3, fls. 29 e 55);
- d) insira nos registros da intervenção n. 12214-1-2011 os boletins de medição válidos (atualmente vinculados à intervenção n. 12214-3-2017), ARTs e as planilhas associadas à execução indireta. A seguir, a entidade poderá inserir na Atoteca a nova versão do último boletim de medição com as fotografias dos serviços executados (na intervenção n. 12214-1-2011). Por fim, poderá enviar outra demanda via canal de comunicação solicitando o encerramento da intervenção n. 12214-3-2017, com a alteração da situação de “paralisada” para “cadastro indevido”, enviando todos os documentos necessários que comprovem a continuidade dessa obra em outra intervenção.

Ainda, **recomenda-se** ao município de Bocaiúva do Sul, com fundamento no art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses, as seguintes providências:

- a) crie procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), para agir tempestivamente ao serem identificados problemas, de modo a garantir a conclusão das obras e seu consequente uso pela população;
- b) crie procedimento formal e controles visando conferir o cumprimento das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para garantir que nenhuma licitação de obra ou serviço de engenharia seja aberta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enquanto houver obra inacabada no Município sem a adequada destinação, para não contrariar o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) crie procedimento para o cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n. 84/2012 do TCE-PR. O procedimento deverá conter a documentação sobre o endereço e a coordenada geográfica da obra, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

d) implante programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar **irregulares** as contas versadas no feito, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”,¹¹ da Lei Complementar Estadual 113/2005;

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- **determinar** ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 12 (doze) meses, retome e conclua prioritariamente a Intervenção n. 12214-1-2011, vinculada à Creche Proinfância Tipo C;

III- **determinar** ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 6 (seis) meses:

- a) atualize as informações sobre o atual responsável pela inserção de dados no SIM-AM (Módulo de Obras Públicas);
- b) insira na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com os respectivos boletins de medição, vinculando-os aos últimos acompanhamentos (tipo medição) das intervenções n. 12214-1-2022, 12214-2-2022 e 12214-1-2011;
- c) insira dados no SIM-AM sobre as localidades (endereço e coordenadas geográficas) relacionadas às intervenções n. 12214-2-2022 e 12214-1-2022, considerando as ruas e as coordenadas geográficas que receberam os serviços, conforme as informações apresentadas pela entidade (vide QF3 – IV4 – Evid. 3, fls. 29 e 55);
- d) insira nos registros da intervenção n. 12214-1-2011 os boletins de medição válidos (atualmente vinculados à intervenção n. 12214-3-2017), ARTs e as planilhas associadas à execução indireta. A seguir, a entidade poderá inserir na Atoteca a nova versão do último boletim de medição com as fotografias dos serviços executados (na intervenção n. 12214-1-2011). Por fim, poderá enviar outra demanda via canal de comunicação solicitando o encerramento da intervenção n. 12214-3-2017, com a alteração da situação de “paralisada” para “cadastro indevido”, enviando todos os documentos necessários que comprovem a continuidade dessa obra em outra intervenção.

IV- **recomendar** ao município de Bocaiúva do Sul, com fundamento no art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses, as seguintes providências:

- a) crie procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de recursos (convênio, financiamento etc.), para agir tempestivamente ao serem identificados problemas, de modo a garantir a conclusão das obras e seu consequente uso pela população;

b) crie procedimento formal e controles visando conferir o cumprimento das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para garantir que nenhuma licitação de obra ou serviço de engenharia seja aberta enquanto houver obra inacabada no Município sem a adequada destinação, para não contrariar o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) crie procedimento para o cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n. 84/2012 do TCE-PR. O procedimento deverá conter a documentação sobre o endereço e a coordenada geográfica da obra, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

d) implante programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente